



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE O INSTITUTO NACIONAL
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO BRASIL
E A ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE
PROPRIEDADE INTELECTUAL DA CHINA
PARA COOPERAR NO PATENT PROSECUTION HIGHWAY**

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 5.648 de 11/12/1970, com sede na Rua Mayrink Veiga, 9 – Centro/RJ, CEP. 20090-910, inscrito sob o CNPJ/MF nº 42.521.088/0001-37, doravante chamado INPI, representado neste ato por seu Presidente CLAUDIO VILAR FURTADO, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 19.201.794-9 SSP/SP, inscrito sob o CPF/MF nº 090.109.807-82, nomeado pelo ato de nomeação publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de fevereiro de 2019, e a ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA CHINA, localizada no Número 6 Xitucheng Road, Distrito de Haidian, Pequim, China, doravante denominado como CNIPA, representado neste ato pelo Comissário SHEN CHANGYU, nomeado pelo Conselho de Estado da República Popular da China conforme publicação na Revista de Conselho de Estado de Edição 11 Série 1 Número 1622 em 24 de Março de 2018.

A Administração Nacional de Propriedade Intelectual da China (CNIPA) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Brasil (INPI), doravante referidos individualmente como “Instituto”, e conjuntamente como “Institutos”;

RECONHECENDO a proteção da patente como um elemento chave para a promoção da inovação tecnológica;

RECONHECENDO a necessidade crescente de lidar adequadamente com o número cada vez maior de pedidos de patentes depositados resultante de uma demanda pela proteção por patente no contexto da globalização da economia mundial;

RECONHECENDO a importância de garantir os benefícios de proteção de patentes de alta qualidade, menos dispendiosa e mais expedita para depositantes depositando seus pedidos na China e no Brasil;

RECONHECENDO os benefícios para os inventores e a indústria de reduzir cargas de trabalho e racionalizar os procedimentos de patentes para ambos os institutos;

RECONHECENDO seu papel de liderança em esforços cooperativos a serem feitos mundialmente no campo das patentes;

DECLARAM sua intenção conforme a seguir:

1. Os Institutos pretendem continuar o Piloto do Programa de Patent Prosecution Highway (“INPI-CNIPA PPH”) para pedidos de patentes depositados em ambos os institutos.

2. O conceito básico do PPH refere-se à circunstância de que, quando o Instituto de Primeiro Exame (OEE, sigla da expressão em inglês "*Office of Earlier Examination*") tenha determinado que uma ou mais reivindicações de um pedido de patente é/são patentável(is), o Instituto de Segundo Exame (OLE, sigla da expressão em inglês "*Office of Later Examination*") pretende acelerar o exame para o pedido correspondente. Os Institutos podem estabelecer certas condições para o trâmite prioritário, incluindo a correspondência suficiente entre as reivindicações no OLE e as reivindicações patenteáveis pelo OEE. Os Institutos também poderão estabelecer quais os resultados de busca/exame do OEE devem ser disponibilizados para o OLE.

3. Cada Instituto pretende definir os critérios para participação no programa piloto de PPH INPI – CNIPA PPH no seu respectivo Instituto. Os Institutos irão informar a outra parte sobre os critérios por escrito com pelo menos 30 dias de antecipação do Programa Piloto INPI-CNIPA. Os critérios incluem:

- a. a natureza dos pedidos elegíveis;
- b. os resultados de exame técnico aceitos como base para o requerimento de participação no programa piloto PPH INPI – CNIPA;
- c. a documentação necessária a ser submetida;
- d. os procedimentos para submeter e avaliar os requerimentos PPH;
- e. as limitações do programa piloto PPH INPI – CNIPA em termos de número de pedidos, tempo e campo técnico;
- f. Quaisquer taxas necessárias para seus serviços; e
- g. a implementação e forma de avaliação do programa piloto PPH INPI – CNIPA.

4. Os Institutos não possuem a intenção de que este MdE ou o Programa Piloto PPH INPI-CNIPA criem quaisquer direitos ou obrigações sob a legislação internacional. Os Institutos têm a intenção de implementar o programa piloto PPH INPI-CNIPA de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais.

5. Cada Instituto será responsável por suas próprias despesas e custos associados com as atividades resultantes do Programa Piloto de PPH INPI-CNIPA. Os Institutos não têm a intenção de que haja quaisquer transferências de recursos financeiros entre os Institutos sob este MdE. O Programa Piloto PPH INPI-CNIPA está sujeito à disponibilidade de recursos financeiros e humanos necessários. Os Institutos poderão intercambiar informações sobre restrições orçamentárias que tiverem impacto na implementação das atividades referentes a este MdE.

6. Os Institutos têm a intenção de que este Programa Piloto PPH INPI-CNIPA PPH tenha início em 1º de Janeiro de 2020, e vigore por um período de cinco anos. Os Institutos poderão suspender ou terminar o Programa Piloto PPH INPI-CNIPA por quaisquer razões. Neste caso, o Instituto se esforçará a informar o outro Instituto por escrito ao menos 60 (sessenta) dias antes da data de suspensão ou término.

7. Cada Instituto tem a intenção de avaliar os resultados do Programa Piloto PPH INPI-CNIPA para determinar se e como o PPH deveria ser ampliado, emendado, totalmente implementado ou extinto depois do período piloto. Nessas eventualidades, os Institutos informarão à outra parte por escrito com pelo menos 60 (sessenta) dias antecedência.

8. Caso qualquer um dos Institutos perceba a necessidade de revisar este MdE, poderá requerer por uma revisão mútua deste MdE. Este MdE poderá ser emendado com consentimento mútuo entre os Institutos.

Assinado em 1º de dezembro de 2019, em duplicadas, em Português, Chinês e Inglês. Os três textos sendo igualmente autênticos. No caso de controvérsias, a versão em inglês deste MdE prevalecerá.



Claudio Vilar Furtado
Presidente
Instituto Nacional da Propriedade Industrial,
Brasil



Shen Changyu
Commissário
Administração Nacional de Propriedade
Intelectual da China